



PROCESSO N.º	: 24.437-6/2020
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
INTERESSADA	: MARLY LEITE VIEIRA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Para a concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, necessário se fez o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais passo a transcrever:

**Art. 3º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

6. Com efeito, merece registro a **particularidade** de versar sobre a concessão de aposentadoria, mediante o **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS)**, a servidor público estabilizado na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), vejamos:

**Art. 19.** Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição**, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público. (grifei)**



7. Sobre o tema, o Governo Federal pacificou a matéria por meio do **Parecer Vinculante nº GM-30/2002**, de lavra do então Advogado-Geral da União, Gilmar Ferreira Mendes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); no qual se firma entendimento de que não apenas os servidores efetivos, **como também os detentores da estabilidade extraordinária podem integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, conforme se depreende do trecho colacionado no Parecer Ministerial nº 5.173/2020.

8. Com efeito, o entendimento exarado no Parecer nº GM-30/2002 firmou-se como **diretriz** no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que passou a deliberar que, além dos servidores efetivos, aprovados em concurso, os estáveis na forma do artigo 19 do ADCT (como é o caso), que **ingressaram na Administração até a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988)**, há pelo menos cinco anos continuados **(05/10/1983)**, devem permanecer vinculados ao RPPS.

9. Ademais, por meio do **Parecer nº 3.333/2004** do extinto Ministério da Previdência Social (MPS), **dirimiu-se a celeuma** quanto ao âmbito de abrangência do entendimento do Parecer nº GM-30/2002, para firmar-se no sentido de que possui força vinculante não limitada apenas à esfera da União, mas aplicável a todos os entes federativos.

10. Posteriormente, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 ratificou tal entendimento de que o servidor com estabilidade extraordinária pode integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), isto é, adotando a tese de que a efetividade, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, não era requisito para integrar o RPPS, mas que a natureza das atribuições das funções ou cargos ocupados fossem de caráter permanente.

11. Ressalte-se que a citada orientação também deve ser seguida por todos os entes federativos que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído, conforme artigo 1º dessa norma.

12. No que tange aos presentes autos, o **Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual nº 04/1990**, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único (RJU).



13. Além disso, é de conhecimento que a praxe no Estado e nos Municípios de Mato Grosso era recolher a contribuição dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal para o RPPS.

14. Neste sentido, é possível concluir pela **viabilidade jurídica de aposentadoria do servidor estabilizado constitucionalmente**, com base no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c o artigo 280 da citada Lei Complementar nº 04/90, vejamos:

**Art. 280** Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei complementar, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei complementar.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei complementar.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o levantamento do FGTS.

15. Dessa forma, a falta de efetividade, no caso sob exame, **não é apta** para excluir à **Sra. Marly Leite Vieira** do regime jurídico único do Estado de Mato Grosso e negar-lhe a aposentadoria pelo RPPS, ao qual contribuiu durante prolongados anos.

16. No caso em tela, este Tribunal assentou entendimento segundo o qual os servidores, com estabilização nos termos do artigo 19 do ADCT, filiados há mais de 5 anos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como é o caso da requerente, têm o direito de nele permanecer, conforme **Resolução de Consulta nº 22/2016**, transcrita a seguir:

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

**3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de**



**permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (grifo nosso).**

17. Ressai dos autos que a servidora ingressou no serviço público em **22/02/1983** como Auxiliar de Agente Administrativo<sup>1</sup>. No dia 21/12/1989, por meio do Decreto nº 2.173/1989, foi declarada estável no serviço público, uma vez que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, estava em exercício de cargo público há mais de 5 (cinco) anos de forma contínua.

18. Feita essa análise, verifica-se que, na data da publicação do ato concessório (02/01/2014), a servidora contava **com 64 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição para a Previdência do Estado de Mato Grosso**<sup>2</sup>.

19. Portanto, a requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

20. Por outro lado, quanto à **paridade remuneratória** que consiste no direito dos aposentados e pensionistas receberem seus benefícios revisados na mesma proporção e data dos servidores em atividade, inclusive quanto decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, **verifico que não se aplica ao presente caso**, uma vez que a interessada não era detentora de cargo público, tendo apenas exercido função pública, enquadrando-se como servidora estabilizada excepcionalmente.

21. Desse modo, em consonância com o Parecer Ministerial, **o reajustamento deve ser efetivado nos índices do RGPS**, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real, conforme o preceito constitucional insculpido no art. 40, § 8º:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

**§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.**

<sup>1</sup>Documento Digital nº 250937/2020 – página 13.

<sup>2</sup>Documento Digital nº 250937/2020 – página 19.



22. Como visto, mencionada regra de transição **assegura aos servidores efetivos apenas** (não compreendendo os estabilizados) que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a garantia da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

23. Neste ponto, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e irredutibilidade salarial, tem-se que deve ser **mantido o valor dos proventos de aposentadoria que o beneficiário auferiu atualmente.**

### DISPOSITIVO

24. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.036/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), apresentar proposta de voto no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo da planilha de proventos;

b) **registrar os Atos nº 17.960/2014, 18.782/2014 e 6.231/2020**, devidamente publicados, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à **Sra. Marly Leite Vieira**, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, **com a ressalva de que a paridade deverá ser afastada e o reajuste efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.**

**É a proposta de voto.**

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**João Batista de Camargo Júnior**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.